

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10831-000887/93.61
SESSÃO DE : 21 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.335
RECURSO Nº : 115.828
RECORRENTE : ELEBRA S/A ELETRÔNICA BRASILEIRA
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS/SP

INCENTIVOS FISCAIS PREVISTOS NO DECRETO 92.187/85
(INCENTIVOS A MICROELETRÔNICA).

Se o projeto aprovado pela Resolução CONIN nº 14/86 permite a importação de bens para revenda, insubsistente é o auto de infração que o restringia somente a bens destinados ao processo industrial.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 07/07/97

08 JUL 1997

LUCIANA CORREZ RORIZ ICNTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausentes os Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO e SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 115.828
ACÓRDÃO Nº : 301-28.335
RECORRENTE : ELEBRA S/A ELETRÔNICA BRASILEIRA
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS/SP
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Retorna o presente processo de diligência ordenada pela Resolução nº 301.984 (fls. 75), para que a Recorrente juntasse ao processo o Projeto SEI nº 9.547/86 aprovado pelo CONIN por sua Resolução nº 014/86, publicada no DOU de 15/09/86.

Para relembrar os SR. Conselheiros da matéria em apreciação, leio o relatório e voto da citada Resolução.

É o relatório.

RECURSO Nº : 115.828
ACÓRDÃO Nº : 301-28.335

VOTO

Com a juntada, pela Recorrente, no processo objeto do Recurso 115.828 do Projeto 9.547/86, aprovado pela Resolução CONIN 014/86, esclareceu-se em definitivo, o direito que tem ela de revender produtos importados, sem similar nacional, com benefício da redução de 25% do II e IPI.

Em verdade, consta do Projeto de Produção de Componentes Semicondutores, à sua página 63, o seguinte:

“2.8 Previsão de % do faturamento por etapa Segundo o plano de implementação do projeto, iniciaremos com a comercialização de componentes importados bem como identificação e teste de produtos semi-acabados, já encapsulados e ciclados térmicamente. No primeiro ano esta etapa de comercialização será responsável por mais de 50% do faturamento.

Essa porcentagem diminuiu ao longo dos anos atingindo no 5º ano, menos da metade do valor inicial. A etapa de Teste e Identificação, se iniciará no 1º ano de operação com 42,5% do faturamento e também mostra tendência decrescente até atingir 32,9% no 5º ano.

Com a introdução da Etapa de Montagem no 2º ano de operação, responsável por 12% de faturamento, as Etapas de “Distribuição e Revenda de Produtos Importados” e “ Teste e Identificação” diminuirão consideravelmente com a subida da produção própria.

A Porcentagem da Montagem evolui durante os anos, atingindo no 5º ano de operação 41,4% do faturamento, sendo responsável pela maior fatia de contribuição para o faturamento total, como mostra a tabela 8”.

Portanto, é inquestionável que o projeto previa a importação para comercialização de produtos acabados ou semi-acabados.

Aprovado o Projeto, como o foi, pela Resolução CONIN 014/88, está claro que a Recorrente teve reconhecido o seu direito à redução de 25% do II e IPI nos produtos importados para revenda e, por isso mesmo, consta das GIs juntadas aos autos o carimbo da SEI, dizendo:

“Importação enquadrada na Lei 7.032/84, no Decreto 92.187/85 e no Ato de Concessão indicado no campo 39 do Pedido de Guia de Importação podendo gozar do incentivo de redução de 25% da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 115.828
ACÓRDÃO Nº : 301-28.335

alíquota do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e sobre operações relativas a Títulos e Valores Imobiliários”.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1997


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR